



PROCESSO: 14.254/2015 – TC

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

ORDENADOR: FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ASSUNTO: AUDITORIA NA VERBA DE MANUTENÇÃO DE GABINETES E LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL - PEDIDO CAUTELAR – LEI MUNICIPAL Nº 6.457/2014 - ATO DA MESA DIRETORA Nº 031/2015 - NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE O USO DA VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR — INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA RESTRINGIR A UTILIZAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

- RELATÓRIO:

Tratam os autos de auditoria realizada na Câmara Municipal de Natal cujo relatório elaborado pelo corpo instrutivo sugeriu a determinação de **MEDIDA CAUTELAR**, a fim de que a Câmara Municipal de Natal/RN suspendesse o pagamento das verbas indenizatórias efetuado nos atuais moldes (verba para manutenção dos gabinetes), restringindo-se a fazê-lo tão somente nos casos em que ocorra, de fato, situação excepcional, apta a justificar o ressarcimento.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Com fundamento no §1º do art. 345 da Resolução n. 009/2012-TCE/RN (Regimento Interno do Tribunal), foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para o Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN manifestar-se sobre o pedido cautelar de suspensão imediata do pagamento das verbas indenizatórias.

A Câmara Municipal de Natal, na pessoa de seu Presidente, por intermédio da Procuradoria-Geral daquela Casa Legislativa, apresentou razões prévias em Medida Cautelar requerendo, em suma: a) o ingresso no feito na qualidade de interessado, nos termos do art. 39, II, §1º, da Lei Orgânica Estadual nº 464/2012; b) o sobrestamento do feito até a finalização do processo referente ao Relatório de Auditoria nº 002/2016 – DDP/TCE-RN ou que haja a conexão dos dois processos; c) deflagração de incidente de uniformização de jurisprudência e do incidente de inconstitucionalidade a fim de analisar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.457/2014; e d) o indeferimento da medida cautelar.

Em seguida, a Diretoria de Administração Municipal, ao analisar os argumentos trazidos pela Câmara Municipal de Natal, destacou que, quanto ao pedido de sobrestamento ou conexão, as duas Auditorias mencionadas possuem objetos absolutamente distintos, tendo em vista que a regularidade da aplicação da verba indenizatória da Assembleia Legislativa não foi objeto da auditoria realizada pela Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, inexistindo qualquer juízo de valor sobre esta matéria, fato que não implica em prejudicialidade para o julgamento do presente Relatório de Auditoria.



Ficou registrado, ainda, que inexistente qualquer menção à inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal, seja total ou parcial, sequer para fundamentar qualquer das irregularidades apontadas na utilização da verba indenizatória. Ainda que existisse esse pedido do corpo técnico, o incidente somente se formaria após o julgamento do feito pela respectiva Câmara, nos termos do artigo 404, RITCE, não sendo esse o momento processual adequado à sua deflagração. Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência, o requerente deve comprovar a divergência apontada na forma exigida pelo artigo 400, §1º, RITCE.

Frisou-se que não há controvérsia quanto à natureza da verba em questão, tampouco a sua instituição no âmbito do jurisdicionado foi objeto de auditoria. O ponto nodal da controvérsia jurídica está restrito à regularidade das despesas ressarcidas, tanto em relação à sua destinação quanto à sua natureza indenizável. Foi constatado na auditoria que as despesas ressarcidas no período sob análise eram usuais e contratadas, em sua maioria, por períodos determinados, nada possuindo de extraordinárias.

Sobre a impossibilidade legal de sustar eficácia de lei através de medida cautelar administrativa, o corpo instrutivo manifestou-se no sentido de que a medida cautelar sugerida não envolve a suspensão da eficácia da lei ou mesmo do ato da mesa diretora, de vez que não proíbe o pagamento de indenizações, mas apenas **objetiva fazer cessar o ressarcimento de despesas habituais, rotineiras, previsíveis e desprovidas de interesse público, realizadas em flagrante afronta à legislação vigente e causando notório prejuízo aos cofres públicos.**

É o que importa relatar.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminares

No que tange ao requerimento da Câmara Municipal de Natal, por meio do qual pretende sua admissão no feito como interessada, esclareça-se que a participação nessa condição ocorre e se justifica, em qualquer etapa do processo, quando reconhecida razão legítima para intervir no processo, nos termos do Regimento Interno desta Corte, art. 165, §2º¹.

No caso em foco, a participação da Câmara Municipal de Natal pode trazer elementos informativos importantes a fim de melhor respaldar a decisão final que irá dirimir a controvérsia posta nos autos, ou melhor, a habilitação da interessada agregará subsídios que contribuirão para a qualificação da decisão a ser tomada por este Tribunal, razão pela qual defiro o pedido.

A respeito da pretensão de sobrestamento do feito até a finalização do processo referente ao Relatório de Auditoria nº 002/2016 – DDP/TCE-RN ou que haja a reunião entre os dois processos para julgamento em conjunto, destaque-se que o Regimento Interno e a Lei Orgânica do TCE/RN disciplinam o sobrestamento de processos no âmbito desta Corte, no artigo 184, III, RITCE e artigo 36, III, LOTCE. Vejamos:

(RITCE) Art. 184. O Relator, Conselheiro ou Auditor, presidirá a instrução do processo, competindo-lhe determinar,

¹ Art. 165, § 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, incluídos os beneficiários do ato e os que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer sanção ou restrição de direito.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

preliminarmente, mediante despacho singular, após realizada a instrução técnica:

(...)

III – o sobrestamento do processo, de ofício ou por provocação, quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais; e

(LOTCE) Art. 36. Recebido o processo, cabe ao Relator, preliminarmente, após a manifestação da unidade técnica:

(...)

III - o sobrestamento do processo, de ofício ou a requerimento, quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais. (grifos e negritos acrescidos)

Com efeito, a relação de dependência entre duas causas pendentes que justifica o sobrestamento de uma delas ou a reunião de ambas pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial à outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar à outra: a solução que se dever a uma pode impedir o exame da outra.

No particular, assiste razão ao corpo instrutivo, tendo em conta que, de veras, a regularidade da aplicação da verba indenizatória da Assembleia Legislativa não foi objeto da auditoria realizada pela Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP no Relatório de Auditoria nº 002/2016 – DDP/TCE-RN.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, pois não se vislumbra causa prejudicial ou preliminar que justifique a reunião dos processos pela conexão ou mesmo o sobrestamento do feito.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A Câmara Municipal de Natal suscitou, ainda, a necessidade de deflagração do incidente de uniformização de jurisprudência e do incidente de inconstitucionalidade, a fim de analisar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.457/2014 que trata da Verba Indenizatória.

Em primeiro lugar, o Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 400 e seguintes, dispõe que a parte para suscitar a uniformização de jurisprudência deve comprovar a divergência de entendimento mediante juntada da certidão do acórdão divergente ou indicação do meio onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal.

Deve ser afastada a preliminar, pois não é esse o momento processual adequado à sua deflagração. No caso dos autos, não houve ainda pronunciamento de mérito por este Tribunal, o que, por si só, impede a provocação do incidente de uniformização de jurisprudência, haja vista que, por uma questão lógica, não há como haver divergência de um pronunciamento que ainda não se materializou.

Por fim, sem razão o interessado na sua pretensão de instaurar incidente de inconstitucionalidade a fim de analisar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.457/2014 que trata da Verba Indenizatória.

Da análise do relatório de auditoria, observa-se que inexistente qualquer menção à inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal, seja total ou parcial, ou sequer negativa de vigência. Pelo contrário, no citado relatório, ficou claro que *a instituição e a regulamentação de verbas de natureza indenizatória, em princípio, não representa ofensa à norma*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

constitucional ou infraconstitucional, até mesmo porque a própria Constituição Federal faz a ela referência expressa em seu art. 37, § 11.

Nesse sentido, o corpo técnico deste Tribunal não questionou a instituição da verba, mas sim, se preenchidos alguns requisitos e observadas algumas características pela administração pública ao fazer tal concessão dessa verba aos agentes públicos.

Do Poder Geral de Cautela

É importante registrar que a Corte de Contas Estadual possui, no livre exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, o poder de expedir decisões que efetivam seu poder geral de cautela.

Destacam-se as normas contidas no artigo 71 da Constituição Federal, particularmente nos seus incisos II e VIII, regulamentado no Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar Estadual n. 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), em seus artigos 120 e 121, V, e pelo Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012) em seus artigos 345 e 346, V, a seguir transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

LEI ORGÂNICA DO TCE/RN – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente: (...)

V – decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.”

REGIMENTO INTERNO TCE/RN – RESOLUÇÃO TCE/RN nº 009/2012

Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 346. São medidas cautelares a que se refere o art. 345, além de outras medidas de caráter urgente: (...)

V – decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.”

A atuação preventiva ampla dos Tribunais de Contas tem sido reiteradamente reconhecida pelos tribunais superiores, notadamente pelo



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, respaldando não só a expedição das cautelares, como também demonstrando a amplitude de tais medidas, o julgado emblemático conduzido por voto de Sua Excelência a Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

PROCEDIMENTO **LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

No também memorável MS nº 26.547 MC/DF, a Corte Suprema, ancorada na relatoria de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, fundamentou o reconhecimento do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas na Teoria dos Poderes Implícitos, senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". (...) (grifo acrescido)

O eminente Relator, com muita propriedade, fixou os contornos jurídicos gerais da matéria, com a devida vênica para transcrição:

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina — construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *Mc CULLOCH v. MARYLAND* (1819) — enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Torna-se essencial reconhecer — especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) — que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. (MS 26.547-DF, DJ 20.06.2007, Tribunal Pleno)

Mais recentemente, somam-se outros valorosos e não menos relevantes precedentes. Cite-se o MS nº 33.092 MC/DF, em que se ratificou medida cautelar de indisponibilidade de bens de dirigentes da estatal PETROBRÁS, decretada pelo Tribunal de Contas da União no curso da



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Representação formulada pelo Ministério Público perante o TCU (TC 005.406/2013-7), que apura a ocorrência de dano ao erário, de gestão temerária e de ato antieconômico decorrentes da aquisição da refinaria americana *Passadena Refining System Inc.* (PRSI) pela *Petrobras America Inc.* (PAI).

In casu, é plenamente legítimo ao Tribunal de Contas a adoção de medidas de cautela, no exercício de sua missão constitucional de controle da gestão, no viés da prevenção do dano ou da garantia da recomposição ao erário.

Em suma: o Tribunal de Contas “**possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**” (MS 24510, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004), visto que está amparado no **PODER GERAL DE CAUTELA** conferido pela Constituição Federal às Cortes de Contas, na forma do que já pacificou esse Pretório Excelso.

Mérito da pretensão cautelar

A verba indenizatória do exercício parlamentar da Câmara Municipal do Natal foi criada pela Lei Municipal nº. 6.457 de 28 de abril de 2014 e regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora de nº 012/2014, alterado posteriormente pelo Ato da Mesa Diretora nº 031/2015.

O Corpo Técnico da Diretoria da Administração Municipal deste Tribunal de Contas considerou que a instituição e regulamentação de verbas de natureza indenizatória não representaria, a priori, ofensa aos princípios



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

constitucionais, dada haver expressa previsão a respeito da legalidade de parcelas indenizatórias na Carta Magna (art. 37, § 11).

Conforme o entendimento exposto, a instituição de verba indenizatória é, assim, constitucional e legal, *“desde que preenchidos alguns requisitos e observadas algumas características pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos”*.

Desta feita, não se cogitou de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.457/2014, mas se questionou a forma de utilização das verbas indenizatórias, pois, conforme se entendeu, a concessão somente seria possível quando, extraordinariamente, houvesse a necessidade de aquisição ou contratação de bem ou serviço não previsível. Aduziu-se que a verba indenizatória deve possuir *“caráter transitório, eventual, extraordinário, e não ser instituída jamais em parcela previamente definida e certa, ou devida com habitualidade”*, não podendo constituir *“modalidade excepcional de execução de despesas públicas, não podendo servir para o custeio ordinário, corriqueiro e previsível da rotina administrativa dos gabinetes dos parlamentares”*.

Arguiu-se que haveria distorção ou desnaturação por parte da utilização da verba indenizatória por parte dos vereadores da Câmara Municipal do Natal, que a estariam utilizando em despesas dotadas de previsibilidade, certeza e habitualidade, tais como *“aquisição de material de expediente, material de limpeza, suprimentos de informática, cópias reprográficas, locação de automóveis e de equipamentos, locação de imóveis, compra de combustíveis e lubrificantes, gêneros alimentícios e refeições, assinaturas de jornais, material gráfico, contratação de assessoria e consultoria, dentre outros”*, pelo que a verba indenizatória estaria sendo utilizada como verba de gabinete, o que não seria permitido.



Sustentou ainda que a concessão de verba indenizatória não constituiria modalidade excepcional de execução de despesas públicas, não podendo servir para o custeio da rotina dos gabinetes dos vereadores, já que todas as despesas dos gabinetes deveriam ser *“submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da Câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentário-financeira dos gastos públicos”*.

Na mesma toada seguiu o MPJTC, que em parecer, firmou entendimento que *“os atos de despesa que vêm sendo operacionalizados pela Câmara de Vereadores do Natal/RN com lastro na Lei Municipal nº 6.457/2014, embora formalmente qualificados como indenizações, ocultam em si uma natureza híbrida tanto de complementação salarial quanto de verba de gabinete, constituindo-se, pois, em inadmissíveis anomalias da gestão orçamentária, em especial, à luz dos princípios da impessoalidade, da motivação dos atos administrativos, do processo licitatório e da máxima transparência no manejo dos bens coletivos, tendo por norte, dentre outros pontos, a sua excessiva discricionariedade e informalidade”*.

Propôs-se, então, a suspensão do pagamento da verba indenizatória conforme realizadas nos atuais moldes, permitindo sua utilização somente nos casos em que venha a ocorrer situação excepcional e transitória apta a justificar o ressarcimento, assentando o pedido nas decisões nº 721/2009 – TC e 110/2016 – TC.

Ab initio, registre-se que o Ato da Mesa Diretora nº 31/2015 dispõe que a verba indenizatória destina-se a ressarcir os Vereadores de despesas pagas no exercício da atividade parlamentar, relativas a:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- I. reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação, bem como, de aquisição de combustível e lubrificante, para veículos oficiais da Câmara Municipal de Natal ou que sirvam ao Gabinete, desde que tenham, previamente, a marca e a placa registradas na Unidade de Controle Financeiro Interno da Câmara Municipal de Natal;
- II. extração de cópias reprográficas, digitais e similares;
- III. aquisição de materiais de escritório, impressos e outros materiais de consumo para o Gabinete do Vereador e suas projeções;
- IV. aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores de internet para as projeções de gabinete, inclusive;
- V. aluguel de imóveis destinados às instalações das bases de apoio dos Vereadores, bem como as despesas ordinárias de condomínio, água, telefones, gás, energia elétrica e tributos concernentes a esses imóveis, material de consumo, locação de móveis e equipamentos, limitado a uma única projeção;
- VI. contratação de pessoa física para prestação de serviço eventual ou estagiário, de pessoa jurídica/física prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria para fins de apoio ao exercício de mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, bem como, outros serviços que guardem relação com o exercício do mandato;
- VII. locomoção do titular do gabinete e de seus servidores para atividades relativas ao exercício do mandato, compreendendo a aquisição de passagens, vale-transporte para deslocamento dos servidores, pedágios, combustíveis, lubrificantes, inclusive a locação de meios de transporte, desde que inviável a utilização de veículo oficial e, ainda, hospedagem, alimentação e estacionamento;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

VIII. despesas efetuadas com telefonia fixa ou celular de linhas em nome do Vereador ou servidor lotado no gabinete, expedição de cartas, telegramas e material gráfico;

IX. despesas relativas a apoio cultural e a entidades sociais, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

No âmbito federal, a Cota Parlamentar da Câmara Federal dos Deputados, instituída pelo Ato da Mesa 43/2009, unificou a verba indenizatória (que vigorava desde 2001), a cota de passagens aéreas e a cota postal-telefônica.

O valor mensal da Cota Parlamentar é utilizado pelo deputado por meio de reembolso; por meio de requisição de serviço postal, no caso de sua utilização na agência dos Correios credenciada pela Câmara dos Deputados; ou por meio de débito automático no valor da Cota, no caso de compra de bilhete aéreo realizada nas companhias aéreas credenciadas.

As despesas que podem ser pagas com os recursos da cota parlamentar são: 1 – passagens aéreas; 2 - telefonia; 3 - serviços postais; 4 - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo locação de imóveis, pagamento de taxa de condomínio, IPTU, seguro contra incêndio, energia elétrica, água e esgoto, locação de móveis e equipamentos, material de expediente e suprimentos de informática, acesso à internet, assinatura de TV a cabo ou similar, locação ou aquisição de licença de uso de software, assinatura de publicações; 5 - fornecimento de alimentação do parlamentar; 6 - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal; 7 - despesas com locomoção, contemplando: locação ou fretamento de aeronaves; locação ou fretamento de veículos automotores; locação ou fretamento de embarcações; serviços de táxi, pedágio e



estacionamento; passagens terrestres, marítimas ou fluviais; 8- combustíveis e lubrificantes; 9 - serviços de segurança; 10 - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas; 11 - divulgação da atividade parlamentar; 12 - participação do parlamentar em cursos, palestras, ou eventos congêneres, 13- complementação do auxílio-moradia.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar a matéria, concluiu pela legalidade da Cota Parlamentar, desde que utilizadas em conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente, tendo como principal baliza a Constituição Federal. Vejamos:

Enunciado

A verba indenizatória do exercício parlamentar deve custear despesas de divulgação da atividade ou da atuação do deputado ou senador (divulgação do mandato), não divulgação pessoal do congressista, muito menos gastos de natureza político-eleitoral, pois o ressarcimento de despesas político-eleitoral é vedado constitucionalmente. (TCU. Acórdão 942/2013 – Plenário. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão 17/04/2013).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu que se admite, não sem condicionantes, o ressarcimento das despesas que, excepcionalmente, o Vereador realizar em decorrência das atividades contingenciais insitas ao exercício do cargo, em parcela destacada do subsídio, estabelecido pelo § 4º do art. 39



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

da CR/88, mediante comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas².

No âmbito desta Corte de Contas, verificamos que a Decisão nº 721/2009 – TC, proferida no Proc. 5.979/2007 – TC, versou sobre consulta a respeito da possibilidade criação de verba de gabinete para vereadores, o que se distingue do presente caso em face da sua estipulação em valores fixos e prévios, conforme expressamente contido na decisão, que a conceituou como “*adiantamento para a execução nos elementos de despesas de material de consumo e serviços de terceiros*”. Não trata o caso presente de adiantamento de verba, mas sim ressarcimentos feitos de forma posterior à realização da despesa, modelo criado nos moldes feitos pelos órgãos legislativos federais, justamente para substituir a vedada forma anterior.

Já a decisão nº 110/2016 – TC, proferida nos autos do Proc. nº 13.822/2015 – TC, deixou expresso que analisou caso referente à “*indevida destinação de recursos financeiros aos gabinetes dos vereadores para custeio de despesas administrativas (Verbas de Gabinete)*”, que seria feita através de “*repasso de recursos financeiros, por meio da forma de exceção do suprimento de fundos*”. Não se trata, mais uma vez, de caso idêntico ao dos presentes autos.

Assim, embora os princípios e fundamentos das decisões citadas possam ser aplicados ao presente caso, não se trata de uma aplicação automática e taxativa. Há de se ponderar e analisar as individualidades do

²(TCE/MG. Consulta n. 811.504, Rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O. C. em 09.02.13).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

caso, aplicando-se o que puder ser aplicado. Há similitudes entre os casos, mas não identidade.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que esta Corte de Contas firmou entendimento acerca da matéria, em sede de consulta, Processo nº 010668/2009-TC, Decisão nº 170/2010 – TC, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. VEREADOR. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - **NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A VEREADORES MUNICIPAIS, DESDE QUE SEJA UMA SITUAÇÃO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO, ESTEJA PREVISTA EM LEI, SEJAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A SUA PERCEPÇÃO E QUE NÃO HAJA UMA DESVIRTUAÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA.** - NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OU IDENTIFICADA COMO VERBA DE GABINETE, ADMITINDO-SE A CONCESSÃO DE DIÁRIA PREVISTA EM LEI, RESERVANDO-SE ESTA CORTE DE CONTAS OPORTUNAMENTE AFERIR A LICITUDE DE OUTRAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO MENCIONADAS. - A COMPOSIÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS E DE DEMONSTRATIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ASSIM COMO AS FORMAS E PRAZOS PARA SUA APRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DEVEM OBEDECER À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 121/94, O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E A RESOLUÇÃO Nº 012/2007-TCE.



Dessa forma, pode-se concluir que o entendimento desta Corte de Contas pela constitucionalidade da instituição e concessão de verba indenizatória a vereadores municipais, reproduzido na Decisão nº 170/2010 – TC acima citada, está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem assim não difere do repetido por outros Tribunais de Contas Estaduais.

Importante ter em mente que a regularidade do pagamento deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do pagamento são aptas a ensejar a irregularidade das contas.

Além disso, nesse primeiro momento, parece-me que o tratamento dado ao pagamento da Cota Parlamentar e suas variações difere sensivelmente do dado às verbas indenizatórias ordinárias. Desse modo, não há que se falar em aplicação *ipsis literis* da legislação de regência da verba indenizatória à verba recebida pelos vereadores para manutenção de seus gabinetes e a consequente suspensão completa do pagamento da verba indenizatória.

Esse entendimento não impede, no entanto, a concessão de medidas cautelares específicas de forma a viabilizar o pagamento da verba indenizatória em conformidade com o ordenamento jurídico.

Dessa feita, sem analisar o mérito da constitucionalidade das previsões em abstrato, uma vez que este momento processual não se mostra adequado para tanto, impõe-se que sejam feitas restrições à utilização da verba indenizatória dos vereadores da Câmara Municipal do Natal, de modo a adequar sua utilização, suspendendo, cautelarmente, a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

partir desse momento, a possibilidade de utilização da verba quando se verificar, de plano, aparência de ilegalidade.

Com efeito, passemos à análise da existência dos requisitos exigidos para concessão da cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte prevê que, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá ser adotada medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte.

Como é cediço, a concessão de medida cautelar demanda, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, a ocorrência simultânea dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Dizer que o exame ocorre em sede perfunctória não implica dispensa da análise atenta das alegações aduzidas nos autos, mas sim que esta ocorre sem instrução probatória completa, devendo o julgador valer-se dos elementos ali constantes para verificar a plausibilidade do direito invocado.

Tal exame deve ter por norte a ocorrência da fumaça do bom direito, caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do quanto alegado pelo requerente da medida excepcional.

Na outra face da cautelar está o perigo de demora, que é o risco de ineficácia da decisão pela inércia do julgador em adotar a medida de urgência.



Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar do controle externo, tem-se que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

No caso, em sede de cognição sumária, é possível firmar, com base nos elementos dos autos, que há risco relevante ao interesse público no prosseguimento dos atos decorrentes do procedimento de pagamento da verba indenizatória. Em essência, há risco de prejuízo para a Administração, tendo em vista que a realização de pagamento da verba questionada em desconformidade com o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, por não atender às condições requeridas, põe em risco a adequada aplicação dos recursos públicos.

A concessão de medidas cautelares sobre os pagamentos realizados visa, justamente, a evitar a inadequada aplicação dos recursos públicos. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a tentativa posterior de recuperação do recurso mal aplicado, tornando de sobremaneira irreversível o ressarcimento ao erário.

O periculum in mora, nesse caso, não é oriundo da intenção dolosa do agente promover enriquecimento ilícito, e sim da gravidade dos fatos e do montante do eventual prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

Frise-se que no exercício de 2015, as despesas realizadas com recursos alocados na ação "*2009 - Verba de Manutenção dos Gabinetes e lideranças partidárias*", somaram a importância de **R\$ 6.015.614,40 (seis**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

milhões, quinze mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos).

O *periculum in mora*, portanto, milita em favor da sociedade.

O fato de a verba indenizatória estar sendo paga dessa maneira há muito tempo não afasta o perigo da demora que, como visto, decorre do possível prejuízo ao erário. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 291/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Medida cautelar. Oportunidade. Remuneração. Pagamento indevido. *Periculum in mora*. O pagamento de parcela ilegal que compõe remuneração de servidor público configura prejuízo ao erário que se renova mês a mês, sendo apto a demonstrar a presença do requisito da urgência (*periculum in mora*) para fins de concessão de medida cautelar, mesmo que a irregularidade tenha se iniciado há vários anos.

Verificado o *periculum in mora*, a análise do *fumus boni iuris* será feita de forma compartimentada, para que se possa, de forma razoável, viabilizar o pagamento da verba indenizatória e, ao mesmo tempo, evitando-se o *periculum in mora* inverso.

Indevida destinação de recursos financeiros aos Vereadores para custeio de despesas administrativas (Verba de Gabinete).

O corpo instrutivo observou possível distorção ou desnaturação do regime das verbas indenizatórias, isso porque, embora a referida verba tenha sido instituída sob a nomenclatura de "indenizatória", e apesar dos valores serem pagos aos beneficiários em momento posterior à comprovação da realização das despesas, o que lhe conferiria, a princípio, aparente caráter de ressarcimento, viu-se, à vista de todas as evidências, que os recursos na prática aparentemente eram utilizados como se verba de gabinete fossem.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Inferiu-se que as despesas efetuadas pelos Vereadores de Natal/RN, custeadas pela verba indenizatória, eram despesas usuais de seus gabinetes e da atividade parlamentar, e a toda prova, rotineiras, ordinárias e previsíveis, tais como: a aquisição de material de expediente, material de limpeza, suprimentos de informática, cópias reprográficas, locação de automóveis e de equipamentos, locação de imóveis, compra de combustíveis e lubrificantes, gêneros alimentícios e refeições, assinaturas de jornais, material gráfico, contratação de assessoria e consultoria, dentre outros.

Na hipótese dos autos, para o exercício 2015, sob análise do corpo instrutivo, o Ato da Mesa Diretora nº 031/2015 definiu expressamente, em seu art. 11, que o limite mensal para pagamento da verba indenizatória seria de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por parlamentar, não havendo, portanto, uma parcela fixa e permanente.

Além disso, o fato do pagamento ser realizado de forma constante, não em parcela fixa, frise-se, não denota utilização da verba indenizatória como complementação remuneratória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando em análises sobre a verba indenizatória destinada aos parlamentares federais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR DENOMINADAS COMO COTAS DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.



2. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. Precedentes do STJ e do STF.

3. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, O que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

4. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a verba denominada como cotas de serviço percebida pelo parlamentar (auxílio moradia, passagem, correspondência e telefone) tem natureza indenizatória, não constituindo, portanto acréscimo patrimonial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido.

(REsp 1074152/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE.

1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios.

(Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)

2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

3. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial.

(...)

6. Recurso especial desprovido.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(REsp 842.931/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 287)

Resta, assim, afastado o argumento de que a verba indenizatória destinada aos edis de Natal configura, em tese, forma de burla ao regime de pagamento de agentes políticos através de subsídio único ou que estaria sendo utilizada como forma de complementação remuneratória.

Utilização dos gabinetes como unidades orçamentárias autônomas – Exigência de licitação para realização de despesas:

O Corpo Técnico dessa Corte de Contas e o MPJTC argumentaram que a utilização da verba indenizatória, da forma como atualmente feita, infringiria frontalmente a legalidade ao utilizar os gabinetes dos vereadores como unidades orçamentárias autônomas não previstas em lei, bem como afrontaria a obrigatoriedade da exigência de licitação para contratação das despesas.

Ocorre que a despeito dos firmes e fundados argumentos, restam dúvidas a respeito da legalidade ou não do procedimento, dúvidas que impedem a concessão de cautelar conforme pleiteada, dado ser esta fase processual em que feita análise apenas perfunctória da matéria. Medida cautelar somente será concedida se presente demonstração inequívoca da ilegalidade do ato administrativo que se requer tenha os efeitos suspensos, o que não é o caso.

Isso porque a despeito dos relevantes argumentos essa é a forma adotada, desde muito antes da Câmara Municipal do Natal, para manutenção e funcionamento dos gabinetes dos Senadores da República,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Deputados Federais e Deputados Estaduais, não havendo cabal demonstração nos autos da distinção que faria com que apenas o presente caso fosse tido por ilegal ou irregular.

A verba indenizatória do exercício parlamentar dos deputados federais foi instituída pelo Ato da Mesa nº 62, de 05 de abril de 2001, sendo destinada ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios e locomoção, dentre outras. Esse primeiro ato foi modificado por diversas vezes, estando vigente hoje o Ato da Mesa nº 43/2009, que denomina a verba indenizatória de Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A matéria já foi objeto de diversas análises pelo Tribunal de Contas da União (Procs. 024.895/2013-0, 007.109/2007-0 e 009.647/2009-4, por exemplo) e em nenhuma delas se aventou da ilegalidade do procedimento, restando observadas, em cada um dos processos, apenas irregularidades pontuais.

Em diversos processos judiciais consultados, como os que tiveram suas ementas transcritas no tópico anterior, por exemplo, foram analisados aspectos referentes às verbas indenizatórias de parlamentares federais e em nenhum deles teve-se a regularidade legal do procedimento questionada, mas somente, e também, arguições pontuais de supostas irregularidades específicas.

A título de exemplo, no Distrito Federal, aventou-se de suposta ilegalidade do procedimento adotado pelas mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, sendo ajuizada uma Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada manejada pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

autuada na Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios como Processo nº 54538-57.2014.4.01.3400.

A demanda teve por objeto “a condenação da UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL e da CÂMARA DOS DEPUTADOS, (i) à obrigação de fazer consistente em realizar o devido procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços rotineiros, ordinários e previsíveis, tais como materiais de expediente para o escritório (de apoio à atividade parlamentar), locação de móveis e equipamentos, suprimentos de informática, locação e aquisição de licença de uso de software, combustíveis, lubrificantes, serviços de segurança e serviços de divulgação da atividade parlamentar, atualmente pagos (ou ressarcidos) por meio da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS, no caso do Senado Federal) e da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP, no caso da Câmara dos Deputados), bem como condenar a UNIÃO à (ii) obrigação de não-fazer, consistente em impedir que o SENADO FEDERAL e a CÂMARA DOS DEPUTADOS promovam futuros ressarcimentos a parlamentares, por meio da CEAPS e da CEAP, decorrentes de despesas com contratação de tais bens e serviços rotineiros, ordinários e previsíveis, em estrita observância aos princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público e da própria obrigatoriedade de licitação, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República Brasileira e na Lei nº 8.666/93”.

Conforme se vê do trecho acima e do restante do texto, disponível no sítio eletrônico da internet³, trata-se de demanda judicial visando à decretação de ilegalidade, com suspensão imediata, da concessão

³ http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ACP_%20cotasparlamentares_Anselmo.pdf



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

da verba indenizatória aos parlamentares federais, que a utilizam com da mesma forma e com mesma finalidade dos parlamentares locais.

Argumentou-se, da mesma forma que no presente caso, que as despesas realizadas de forma autônoma pelos gabinetes dos parlamentares teriam que observar a obrigatoriedade de licitação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado e, posteriormente, em final análise de mérito, a Justiça Federal julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MPF, sob o argumento de que *“impor ao Poder Legislativo a obrigação de realizar licitação prévia para as despesas usualmente feitas com a verba destinada às cotas parlamentares não atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que, além de materialmente inviável, não acarretará necessariamente economia de gastos da verba pública e poderá inviabilizar as atividades e o desempenho do mandato parlamentar”*.⁴

Na sentença, o emérito magistrado utilizou-se de argumento que, *mutatis mutandi*, é válido da mesma forma para o caso local, qual seja o de que *“realizar procedimento licitatório prévio para atender à demanda individual e necessidade peculiar de 513 deputados e 81 senadores, além de ser praticamente inviável sob o aspecto fático e material, não significa necessariamente redução imediata dos gastos das verbas públicas, mas sim provável incremento e desperdício injustificável de dinheiro público, ainda que se imponha às Casas Legislativas a obrigação de não promover o ressarcimento dos Deputados e Senadores das despesas ordinárias por meio do pagamento das Cotas. Isto porque se estará criando para a União Federal a obrigação de*

⁴ <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>



custear as referidas despesas mediante processo licitatório, sem, contudo, reduzir o valor das Cotas Parlamentares, fixadas por meios de atos normativos do Congresso Nacional, em percentual correspondente às despesas licitadas”.

De fato, como já referido, não se questionou na presente causa a constitucionalidade da lei municipal que criou a verba indenizatória e nem o seu valor, posteriormente fixado através de ato da mesa da Câmara Municipal.

Dessa forma, a impugnação do procedimento hoje utilizado não implicaria necessariamente em redução das despesas, mas apenas na obrigatoriedade de que as mesmas fossem contratadas através de licitações feitas pela casa legislativa, que teria que montar estrutura para atender as necessidades individuais de 29 (vinte e nove) parlamentares, além das suas próprias. A estrutura de funcionários para fazer frente a tal exigência teria que ser dramaticamente incrementada, com custos que se elevariam a patamares muito superiores aos atuais.

Não seria medida razoável e muito menos eficaz, sem falar que a atividade parlamentar poderia restar prejudicada em função dos prazos e procedimentos exigidos.

Assim, sendo as normas e procedimentos adotados pela Câmara Municipal do Natal, em todos os casos, semelhantes aos adotados pela Câmara Federal e pelo Senado, não há razão, pelo menos de início, para concluir pela ilegalidade e, conseqüentemente, pela suspensão total do pagamento da verba indenizatória aos vereadores, quando já por tantos Tribunais foi reconhecida legal.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Dessa forma, não se vislumbra a existência de *funus boni iuris*, não autorizando, portanto, a concessão de cautelar para suspensão dos pagamentos da verba indenizatória, restando a questão possível de ser analisada quando da futura decisão de mérito, em cognição exauriente.

Resta, contudo, a necessidade de aplicação de medidas cautelares específicas, com fundamento no Poder Geral de Cautela, a fim de evitar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos.

Cada um dos pontos será analisado de *per si*, em tópico distinto, salientando-se que embora se tenha requerido concessão de cautelar apenas de forma geral esta Corte de Contas não está adstrita, na sua análise, apenas ao que foi especificamente requerido pelo Corpo Técnico ou pelo Ministério Público, podendo agir de ofício acaso presente risco de dano ao patrimônio público. Esta a disposição expressa da sua Lei Orgânica:

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Passemos assim a analisar, uma a uma, as possibilidades de utilização da verba indenizatória, conforme o Ato da Mesa Diretora nº 012/2014, onde exsurgiram acusações de irregularidades ou de falta de razoabilidade no seu uso.

- **Utilização da verba indenizatória para promoção pessoal através de publicidade ou propaganda:**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A equipe de auditoria identificou que durante o exercício de 2015 os vereadores da Câmara Municipal do Natal efetuaram despesas da ordem de **R\$ 1.797.787,49** (um milhão setecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) via verba indenizatória.

Apontaram-se indícios de que a utilização da verba indenizatória para divulgação da atuação pessoal e individual dos parlamentares, *“contendo nomes, apelidos, símbolos, imagens, logotipos, slogans, ou recursos auditivo-visuais, tem viés político-promocional do agente, em claro desrespeito ao preceito contido no art. 37, § 1º da CRF/88, desnaturando o caráter educativo, informativo e orientativo da publicidade e atentando contra os princípios da moralidade e da impessoalidade (interesse público)”*.

A norma Constitucional supre referida possui a seguinte redação:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa fase processual, não é cabível a análise minudenciada do material de divulgação encartado nos autos, mas assiste razão ao Corpo Técnico quando afirma que a publicidade, quando realizada com verbas públicas, deve atender à regra constitucional, sendo esta de aplicação cogente e imediata, conforme bem ilustrado na peça técnica através de trecho



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

colacionado da decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do Recurso Extraordinário n°. 191.668.

A utilização de verba indenizatória para divulgação da atividade parlamentar somente cumprirá a ordem constitucional quando não contiver nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente político. É lícito divulgar-se a atuação do parlamento e não do parlamentar.

No mesmo sentido do STF, por sinal, decidiu o Tribunal de Contas da União quando de análise sobre o mesmo tema destes autos no Proc. n° 007.109/2007-0, sendo registrado no Acórdão n° 942/2013 que:

“Dessa forma, considerando os fatos concretos contidos nestes autos, acompanho a proposição da unidade instrutiva de recomendar a regulamentação detalhada dos gastos passíveis de ressarcimento a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar de que trata o inciso XII do art. 2º do Ato da Mesa 43, de 21/05/2009 daquela Casa Legislativa.

Entendo, porém, que é fundamental, para dar concretude ao disposto no §1º, art. 37, da Constituição Federal, que só haja o ressarcimento nos casos em que o exame do material de divulgação produzido não evidenciar a promoção do parlamentar, mas sim a divulgação da atividade do parlamento”.

Tem-se, assim, diante da clareza da norma constitucional e das decisões proferidas pelos tribunais superiores, que a Administração da Câmara Municipal do Natal deve abster-se de indenizar gastos com publicidade que não atendam ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sendo expressamente vedado que as publicidades contenham *“nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.*



- **Despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos:**

Registrou-se no Relatório de Auditoria que foram gastos e ressarcidos, no exercício de 2015, R\$ 570.852,15 (quinhentos e setenta mil oitocentos e cinco e dois reais e quinze centavos) em despesas com combustíveis, lubrificantes, serviços e peças automotivas, destinados a 109 (cento e nove) veículos de passeio, transporte coletivo e ambulâncias, e que cada vereador direcionou as despesas, em média, para 05 (cinco) veículos, geralmente de sua propriedade ou de parentes, funcionários ou assessores.

Ressaltou-se ainda que *“em se tratando de veículo de propriedade dos Vereadores ou de seus assessores, e tendo em vista que não havia controle individualizado de sua efetiva utilização, resta comprometida a necessária distinção do uso dos veículos para as atividades parlamentares (finalidade pública) e seu uso para interesses particulares. O eventual uso intercalado do veículo – ora em caráter particular, ora a serviço, importa em grave confusão patrimonial, comprometendo a fiel observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade” e que não há, em relação aos deslocamentos, “qualquer apresentação de registro ou controle de utilização dos veículos que pudesse minimamente esclarecer seu uso (ex: controle de viagens, dia, hora, destino, itinerários, etc.)”.*

Foram tecidas considerações ainda à quantidade de veículos beneficiados com combustíveis, lubrificantes e/ou manutenção, registrando-se que cada vereador utilizou, em média, 05 (cinco) veículos durante o exercício auditado, mesmo número de toda a frota da Câmara.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Inicialmente, temos que as exigências a respeito da comprovação do destino de cada deslocamento soam como indevidas, pois não há essa exigência no texto da Resolução nº 004/2013 – TCE, que regulamentava os processos de execução da despesa pública à época, onde somente se exige discriminação do destino de cada viagem quando da concessão de diárias. De resto, tal exigência se revelaria inócua e ineficaz, pois fiscalizar a correção de tais informações exigiria, no mínimo, a instalação de um sistema de GPS com gravador de dados em cada veículo e que as entidades fiscalizadoras dispusessem de equipamentos capazes de fazer a leitura e consolidação de tais informações.

A norma exige que no anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo, folha de pagamento ou documento equivalente, conste o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro do veículo beneficiado, sempre que se trate de despesa relativa a consumo de combustíveis e lubrificantes, a reposição de peças e a consertos de veículos, no que é copiada pelas resoluções da Câmara de Natal. Despesas que não obedeçam a essas exigências não deverão ser ressarcidas pela Administração.

Ultrapassadas essas questões, temos que um dos argumentos trazidos aos autos pelos defendentes para justificar a legalidade da verba indenizatória, e que foi acolhido por esta Relatoria ao negar a concessão da cautelar conforme requerido, foi o de que os órgãos legislativos federais e estaduais a utilizariam da mesma forma.

Ocorre que o Ato da Mesa nº 043/2009 da Câmara dos Deputados, também utilizado pelo Senado Federal, não permite a utilização da Cota Parlamentar para realização de manutenção de veículos, mas tão



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

somente para aquisição de combustíveis e lubrificantes, e com limite de utilização mensal.

Desse modo, tem-se por bem suspender a utilização de verba parlamentar para ressarcimento de despesas que visem à realização de manutenção de veículos, pois, verifica-se, de plano, que a norma municipal está em conflito com a federal em que se espelha, principalmente quando a existência dessa é um dos argumentos a justificar a daquela.

Frise-se que o objetivo não é a suspensão dos efeitos do Ato da Mesa Diretora nº 31/2015, nem muito menos negar-lhe vigência. Trata-se da imposição de medida cautelar de suspensão do ressarcimento com o que vai de encontro às disposições previstas no Ato da Mesa nº 043/2009 da Câmara dos Deputados, que disciplina a matéria no âmbito federal.

- **Despesas com locação de veículos:**

A auditoria consignou que a locação de veículos de forma não eventual pelos edis de Natal caracterizaria “*acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal estipulado*” e seria contrária ao princípio da moralidade por não haver como “*se comprovar se os veículos locados foram utilizados tão somente para o estrito exercício das funções legislativas*”.

Isso porque não se pôde identificar “*qualquer comprovação de controle na sua utilização (destino do transporte, data em que o mesmo ocorreu, itinerários, nomes dos condutores, tampouco o uso específico ao qual cada uma das locações se destinava), ou seja, qualquer documento apto a certificar a*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

utilização dos veículos estritamente para consecução das atividades parlamentares”.

A questão já foi abordada no tópico anterior, onde restou consignado que a Resolução nº 004/2013 – TCE não trazia em seu bojo tais exigências de comprovação de cada movimentação dos veículos, algo, aliás, que nunca foi exigido por esta Corte de Contas e nem aventado pelo Corpo Técnico em processos onde analisadas locações de veículos por órgãos do Poder Executivo.

A argumentação de que não se poderia comprovar a devida utilização dos veículos, por sua vez, vai de encontro ao princípio da boa-fé, elemento dos mais básicos do ordenamento jurídico pátrio. Não se pode pressupor a má-fé do agente político ou público e com base nessa pressuposição lhes restringir os movimentos. Não custa lembrar que a má-fé deve sempre ser provada como pressuposto da aplicação de penalidades.

Não pode, assim, ser tida por ilegal ou indevida a permissão normativa para locação de veículos por parte dos vereadores, mas, como nos outros casos, a razoabilidade e a coerência impõem a aplicação de limites, mais uma vez de acordo com a regra federal.

Além disso, temos por necessário fixar-se, ainda, cautelarmente, e conforme a norma federal, que a locação de veículo automotor não poderá contemplar serviço de motorista; só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro; que o veículo automotor locado terá que pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, ficando a utilização da verba indenizatória para essa finalidade limitada a, no máximo, 25% do total da verba indenizatória, nos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

mesmos moldes do que foi estabelecido no âmbito federal para a Cota Parlamentar.

- **Despesas com locação de imóveis:**

Sobre a realização de despesas com imóveis, argumentou a auditoria que não seria justificável pelo fato de que residindo no mesmo local do seu eleitorado, o vereador não teria a necessidade de manter escritórios externos, pois a Câmara já possuiria, em sua sede, estrutura física destinada aos gabinetes.

Nesse ponto, verifica-se que tal disposição afronta diretamente os princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Eficiência, uma vez que todos os vereadores do Município possuem gabinetes situados no Prédio Sede do Poder Legislativo Municipal, devidamente mobiliados e com estrutura compatível para o desempenho das funções parlamentares.

Tem-se, afinal, que sendo reconhecida a desnecessidade de utilização de outro local que não seja a Sede do Poder Legislativo, deve ser suspensa a autorização de ressarcimento de despesas com locação de imóveis.

- **Despesas com consultorias jurídica, contábil ou de auditoria:**

O Relatório de Auditoria questionou o que chamou de “*ressarcimento sistemático de despesas com a contratação de assessoria jurídica e contábil, bem assim, a contratação de serviços de consultorias*”. Registrou-se que figuraram como contratados tanto pessoas jurídicas como



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

físicas, que e os valores pagos mensalmente por cada Vereador contratante oscilaram entre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e que as notas fiscais e recibos apresentados consignaram “*de forma genérica a descrição do serviço, não havendo qualquer comprovação de sua singularidade ou especificidade*”, pelo que se poderia depreender que teriam sido atividades ordinárias e habituais do exercício do mandato parlamentar, para as quais a Câmara já disporia de 323 (trezentos e vinte e três) servidores lotados nos gabinetes.

Sobre o tema, ressalte-se que essa Corte de Contas tem posicionamento sumulado no sentido de que atividades ordinárias e de caráter habitual não podem ser desempenhadas por assessorias externas diretamente contratadas, somente sendo possível a contratação para desempenho de atividades de natureza extraordinária para as quais a estrutura administrativa não detenha a especialização ou capacidade necessárias. Seriam aquelas que a Lei nº 8.666/93 caracteriza como ‘serviços técnicos de natureza singular’. Vejamos:

SÚMULA Nº 28 – TCE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.

Além disso, **a contratação de assessoria externa somente é possível para a realização de atividades específicas, cuja descrição deve restar detalhada no instrumento de contratação, de forma a permitir-se a**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

aferição dos resultados. Essa é a exigência presente na Resolução nº 011/2016 – TCE⁵ (da mesma forma na antecessora 004/2013), nos seguintes termos:

Art. 16. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:

I – solicitação para a realização da despesa, à qual deverá ser juntada:

- a) justificativas da real necessidade da contratação; e**
- b) definição precisa, suficiente e clara do objeto da contratação, podendo tomar a forma de:**

O controle das atividades de assessoria e consultoria deve ser, como de regra, posterior, como normalmente se faz em relação às prestações de contas comumente auditadas e avaliadas por esta Corte de Contas, e **tratando-se a verba indenizatória de despesa pública deve sua utilização seguir os parâmetros da resolução de regência vigente para que utilizada dentro da legalidade.**

Contudo, se por um lado isso significa que não se pode definir previamente que tipo de atividade poderia ou não ser contratada, significa também que a prestação de contas deve demonstrar, de maneira cabal, a materialidade da despesa, de forma a se permitir a avaliação posterior, da mesma forma de qualquer outra despesa realizada pela Administração Pública, ocasião em que poderão ser avaliados todos os seus aspectos, como o interesse público, economicidade, razoabilidade, etc.

⁵ Regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios, estabelece formas e prazos para sua apresentação ao Tribunal de Contas e dá outras providências.



Não se pode, assim, realizarem-se pagamentos apenas com base em notas fiscais ou recibos em que as atividades contratadas tenham sido descritas de forma genérica. Há de se descrever com precisão o que tenha sido contratada e há de se demonstrar materialmente os resultados dos trabalhos contratados, sob pena de glosa da despesa.

Dessa feita, temos por necessário fixar-se, cautelarmente, que a Câmara de Vereadores de Natal abstenha-se, desse momento em diante, a indenizar seus edis por despesas relacionadas a consultorias jurídica, contábil ou de auditoria, acaso o respectivo pedido de indenização não venha acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados.

Saliente-se, nesse caso, que não caberá o exercício de juízo de valor acerca do objeto da contratação e do conteúdo do produto entregue pelos órgãos de controle interno, que deverão atentar apenas à impossibilidade de habitualidade e à devida formalização dos pedidos nos moldes aqui exigidos.

- **Despesas de caráter pessoal:**

Neste tópico, listou-se no Relatório de Auditoria que teriam sido realizadas diversas despesas de cunho pessoal que posteriormente teriam sido indevidamente indenizadas, dentre estas aquisição de passagens aéreas de interesse particular ou partidário do edil requisitante e despesas com itens de higiene e beleza ou outros itens de supermercado, tidos por estranhos à atividade parlamentar.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Não é cabível, nesse momento onde analisado apenas pedido de concessão de cautelar, a análise do mérito daquilo que já foi adquirido e indenizado, o que ficará para o devido momento processual. Não obstante, nada impede a análise perfunctória do tema.

Assim, registre-se que em análise perfunctória da norma autorizativa não se vislumbra permissão para que contratação de *buffet* ou de itens de supermercado possam ser indenizados, a não ser os de alimentação quando o vereador, eventualmente, estiver em atividade parlamentar fora da sede oficial da Câmara Municipal, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 031/2015. Nesse caso, restará imprescindível a efetiva demonstração da atividade parlamentar que venha a justificar a necessidade dos produtos adquiridos.

Em relação à utilização da verba indenizatória para aquisição de passagens aéreas, há expressa previsão na norma dessa possibilidade, desde que, reforce-se, “*para atividades relativas ao exercício do mandato*”. Eventos classistas ou partidários não parecem, a princípio, configurarem-se como tal, a não ser nos casos em que o edil beneficiado esteja em missão oficial da Câmara Legislativa, representando-a, caso em que a situação deverá ser materialmente comprovada através do necessário ato da sua presidência.

Acerca do reembolso de despesas com a aquisição de passagens aéreas, a norma federal, que padronizamos utilizar como parâmetro, define um passo a mais de controle para que seja passível de ressarcimento, qual seja a “*autorização prévia do Terceiro-Secretário*”, como registrado no seu art. 4º, § 14.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Temos por necessário, portanto, dentro da exigência de adequação da norma local à federal, que da mesma forma o Presidente da Câmara ou outra autoridade por ele delegada tenha que autorizar o reembolso das despesas com passagens aéreas, após avaliação dos objetivos da viagem objeto do pedido de indenização, que deverá restar consubstanciada por escrito. Nesse caso, como no anterior, ao controle interno caberá a análise formal do pedido, restando o juízo de valor ao membro da mesa responsável e, eventualmente, ao controle externo.

- **Contratação de serviços com pessoa física ou jurídica impedida de contratar com a Administração Pública:**

A auditoria identificou contratações utilizando-se da verba indenizatória com pessoas físicas e/ou jurídicas que detinham vínculo com a Câmara Municipal à época dos pagamentos.

Salientou-se que a Lei de Licitações vedaria tal prática, conforme disposição expressa no seu art. 9º, III, que possui a seguinte redação:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Assiste razão à Auditoria ao condenar tal prática, pois se não é possível que pessoa física ou jurídica que tenha servidor como sócio ou empregado participe de licitações com o Poder Público, também não é legal



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

que as mesmas pessoas ou empresas possam ser contratadas de forma direta, pois patente a possibilidade de conflito de interesses.

Assim, tenho por necessário determinar, cautelarmente, que a Câmara de Vereadores de Natal abstenha-se de indenizar seus edis por despesas contratadas com pessoas físicas ou com pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo, devendo, para tanto, exigir dos contratados declaração da inexistência de vínculos.

• **Concessão de auxílios financeiros a entidades particulares:**

Consignou-se na auditoria que alguns vereadores utilizaram-se da verba indenizatória para a concessão de auxílios financeiros para entidades particulares, listando-as em planilhas. Aventou-se que a transferência de recursos a entidades particulares de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, representaria “*evidente desvio de finalidade de atuação do Poder Legislativo, além de uma ingerência indevida do Legislativo no desempenho de funções de competência do Executivo*”.

Ab initio, tem-se que não se pode, a princípio, taxar-se como ilegais as transferências até o momento realizadas, pois amparadas em permissão expressa da norma de regência (art. 2º, IX).

De qualquer forma, por ser matéria de mérito, a análise deste tema será feita, em definitivo, somente ao final da instrução processual, o que não impede a sua análise perfunctória.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Tem-se, contudo, que assiste razão ao Corpo Técnico ao insurgir-se contra tal prática, pois refoge às competências da Câmara Municipal do Natal a subvenção a entidades de assistência, sejam reconhecidas como de utilidade pública ou não, conforme pode ser verificado no rol taxativo dos arts. 21 e 22 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Conforme muito bem registrado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, *“a iniciativa e a execução de qualquer política de destinação de recursos a entidades privadas cabe ao Poder Executivo. Ao Poder Legislativo, no caso, compete a função legislativa (deliberação e aprovação das normas) e a necessária fiscalização da aplicação dos recursos repassados”*.

Em interpretação clássica de princípio básico do Direito Administrativo, o da legalidade, o doutrinador Hely Lopes Meirelles registrou que ao particular é dado fazer tudo aquilo que a lei não veda, enquanto à Administração somente é possível fazer o que a lei expressamente autorize.

A análise do item deve seguir o princípio da legalidade, conforme interpretação acima transcrita: não havendo previsão na Lei Orgânica da competência da Câmara para transferência de recursos para entidades assistenciais, não será possível fazê-lo, mesmo que a norma infra legal assim o permita, pois não é possível a ampliação do rol de competências definido pela norma superior, qual seja a Lei Orgânica do Município.

Desta feita, tenho por imperativo a concessão de cautelar no sentido suspender os ressarcimentos com fundamento no art. 2º, IX, do Ato da Mesa Diretora nº 031/2015, até final deliberação de mérito, devendo abster-se a Câmara Municipal do Natal, a partir deste momento, de indenizar vereadores com fundamento no apoio cultural a entidades sociais.



- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com esteio no art. 345 do Regimento Interno dessa Corte de Contas – RITCE, levando-se em consideração os fatos evidenciados nos autos e concordando parcialmente com os posicionamentos do corpo instrutivo do Tribunal e do MPJTC, **VOTO PELO DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** no sentido de que a Câmara Municipal do Natal: **a)** abstenha-se de indenizar gastos dos vereadores com publicidade que não atendam ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; **b)** abstenha-se de indenizar despesas dos vereadores com realização de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação de veículos postos à disposição dos vereadores, sejam oficiais ou locados; **c)** somente autorize indenização pela locação de veículo automotor quando não contemplar serviço de motorista, for prestada por pessoa jurídica especializada, quando o veículo automotor locado pertencer à pessoa jurídica contratada, ficando a utilização para essa finalidade limitada a, no máximo, 25% do total da verba indenizatória; **d)** abstenha-se de indenizar seus edis por despesas relacionadas à consultorias jurídica, contábil ou de auditoria acaso o respectivo pedido de indenização não venha acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados; **e)** abstenha-se de indenizar seus edis por despesas relacionadas à locação de imóveis; **f)** somente autorize indenização pela emissão de passagens aéreas após avaliação, por escrito, dos objetivos da viagem objeto do pedido de indenização pelo Presidente da Câmara ou outra autoridade por ele delegada, com autorização expressa de liberação do ressarcimento; **g)**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

abstenha-se de indenizar seus edis por despesas contratadas com pessoas físicas ou com pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo, exigindo declaração da inexistência de vínculos para autorização do ressarcimento; e **h)** abstenha-se de indenizar vereadores com fundamento no apoio cultural a entidades sociais.

A adoção das medidas administrativas no sentido de fazer cumprir as determinações acima deverá ser comprovada nos autos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia ao atual Presidente da Câmara Municipal do Natal, conforme previsão do art. 110 da Lei Complementar Estadual 464/2012 – LOTCE.

VOTO ainda no sentido de que, após certificado o decurso do prazo acima fixado, com ou sem resposta por parte do gestor responsável, sejam desde logo citados para oportunização do contraditório e da ampla defesa todos os interessados expressamente nominados no item 'b' das conclusões do Relatório de Auditoria (Evento nº 48, fls. 40 a 46), assim como da Câmara Municipal de Natal e da servidora titular do Controle Interno do órgão auditado, em virtude da possibilidade de responsabilização solidária, por força do art. 149, *caput* e parágrafo segundo, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Sala das Sessões, em

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR
Conselheiro relator